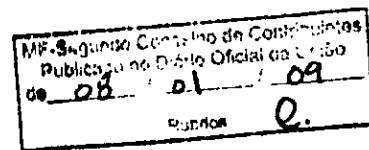




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 16408.000421/2007-72
Recurso n° 155.729 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão n° 205-01.077
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE FUMOS PARANAENSE LTDA
Recorrida DRJ - CURITIBA/PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2004 a 30/06/2007

GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. - ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro de 2004 a junho de 2007, fls. 69 a 72.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 75 a 78.

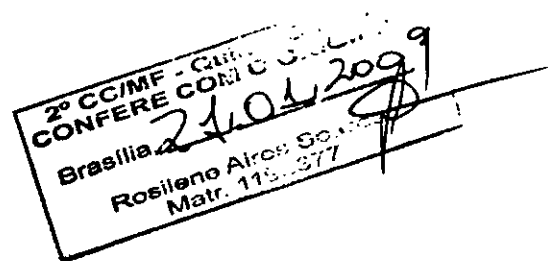
A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu a Decisão, fls. 93 a 97, mantendo o lançamento em sua integralidade.

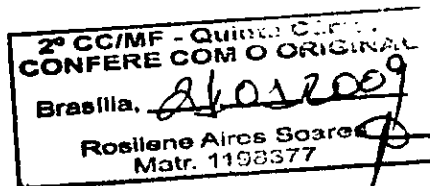
O notificado não concordando com a Decisão de primeira instância emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 103 a 107, alegando em síntese:

- I. São irreais os valores apurados pela fiscalização;
- II. Não foram considerados os pagamentos e os parcelamentos realizados;
- III. A NFLD não seguiu os ditames legais;
- IV. Não houve notificação à embargante do valor a ser pago;
- V. Requerendo o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 108, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento recursal de que a NFLD deve ser declarada nula; pois não há certeza quanto à origem dos valores exigidos; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 69 a 72; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 15. Os valores foram apurados na GFIP, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que não há clareza quanto aos fatos geradores, e que os fatos foram apurados por mera presunção, devendo ser reconhecida a nulidade da NFLD.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Todas as guias de recolhimentos consideradas pela fiscalização estão arroladas às fls. 32 a 34. Assim restou vazia, pela falta de comprovação, a alegação da recorrente de que não foram considerados os pagamentos e os parcelamentos realizados. Caberia à recorrente demonstrar que existem guias ou foram feitos parcelamentos não considerados pela fiscalização.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente. Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo antecipar o pagamento, antes de qualquer procedimento administrativo. Assim, não procede o argumento da recorrente de que deveria ser notificada do valor a ser pago durante a ação fiscal.


Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação (DN), haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a DN.

CONCLUSÃO:

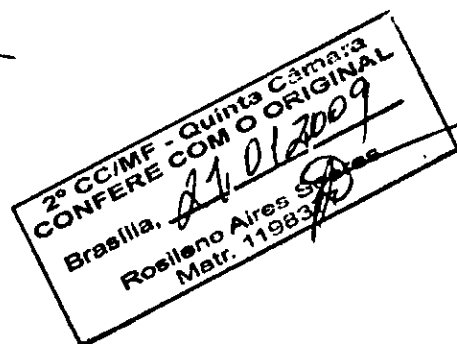
Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator




5